

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 419, DE 2016

Susta a Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÃWA, localizada no Estado de Tocantins.

Autor: Deputado Carlos Henrique Gaguim
Relator: Deputado Marcos Abrão

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar a Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016, do Ministro de Estado da Justiça, Eugênio José Guilherme de Aragão, que declara de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÃWA, localizada no estado de Tocantins.

Em sua justificação, o nobre autor da proposição, Dep. Carlos Henrique Gaguim, argumenta que “Entre as várias controvérsias sobre o caso, destacamos que mais da metade da área, que o Ministério da Justiça considerou para a futura demarcação da Terra Indígena TAEGO ÃWA, está ocupada por assentamentos de reforma agrária do INCRA (Assentamentos Caracol e Caracol II)”.

Ressalta, ainda, em sua justificação, que grande parte da área objeto da referida Portaria pertencia à fazenda Canuanã desde 1939, o que demonstra que a área não estava ocupada pelos índios em 1988, marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, conforme já determinou o STF.

CD161224188152

CD161224188152

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PDC nº 419, de 2016, sob a ótica da integração regional, dos planos nacional e regionais de ordenação do território que norteiam o desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

O caso em questão trata da sustação da Portaria nº 566, do Ministério da Justiça, publicada em 11 de maio de 2016, declarando como indígena a terra objeto do Processo Administrativo FUNAI nº 08620.026137/2012-41, estabelecendo os marcos geográficos para a efetivação da futura demarcação.

Na análise da referida Portaria Ministerial, cumpre-nos assinalar que a aparente simplicidade do ato ministerial oculta, a bem da verdade, a sua natureza normativa, pois, simuladamente, impõe aos cidadãos não índios obrigações, deveres e a perda de seus bens, enquanto que aos índios concede direitos de usufruto sobre as terras dos agricultores.

De fato, todas as operações de compra e venda realizadas no correr dos anos são consideradas nulas, a partir do momento em que as respectivas áreas são reconhecidas como terras indígenas, sendo os agricultores condenados à perda de seus bens patrimoniais sem o devido processo legal.

Portanto, diante do exposto, podemos afirmar que a Portaria nº 566, de 2016, do Ministro de Estado da Justiça, não é um simples ato administrativo, pois não se destina ao público interno, ou aos seus subordinados. Pelo contrário, a Portaria do Ministro tem natureza jurídica de

CD161224188152

CD161224188152

ato normativo, pois atinge os particulares, pessoas que não são subordinadas hierarquicamente, e mais: cria e extingue direitos.

Por sua natureza jurídica de ato normativo, a Portaria nº 566, de 2016, se sujeita às disposições estabelecidas pelo art. 49, V, da Constituição Federal. Donde se deduz que o Congresso Nacional tem competência para sustá-la, caso se confirme a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Dessa feita, o ato ministerial deve ser sustado na forma do art. 49, inciso V, da Constituição, visto que o processo administrativo que lhe deu origem está eivado de vícios de parcialidade e irregularidades, e instruído com laudo antropológico dúbio que sobrepõe a terra indígena a propriedades com escrituras públicas assinadas pelo Estado desde a década de 30 do século passado.

Como bem lembrou o autor da proposição, na Portaria em questão, é flagrante a inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena. Fato facilmente comprovado pela existência de assentamentos de reforma agrária do INCRA (Assentamentos Caracol e Caracol II), originados da desapropriação da Fazenda Canuanã, que existia desde 1939.

Por fim, entendemos que a Portaria nº 566, de 2016, do Ministro da Justiça, tem natureza jurídica de ato normativo e exorbita dos limites da delegação legislativa, no momento em que extingue o direito de propriedade dos agricultores sem o devido processo legal e sem que a lei o autorize, criando simultaneamente para os índios o direito de usufruto das terras dos agricultores. De fato, a Constituição estabelece os critérios de identificação das terras indígenas, ao passo que a FUNAI adota critérios subjetivos amparados em laudos antropológicos, ao arrepio do art. 231, § 1º, da Constituição.

Ante o exposto, no mérito desta CINDRA, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 419, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Relator

CD161224188152

CD161224188152

2016-13548.docx

CD161224188152
CD161224188152